



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.003373/2010-84  
**Recurso n°** 11.065.003373201084 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.995 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GRÊMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DESCONTOS REALIZADOS E NÃO DECLARADOS EM GFIP.

O lançamento foi realizado em virtude de o contribuinte ter descontado as contribuições dos segurados, sem o devido recolhimento do tributo aos cofres da Previdência Social, bem como por ter deixado de declarar tais fatos nas GFIP's correspondentes ao período de apuração de 01/2006 a 04/2010.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 11065.003373/2010-84  
Acórdão n.º **2803-001.995**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições dos segurados empregados da entidade, contribuições essas não recolhidas à Previdência Social.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de agosto de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010*

**CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS**

*São devidas as contribuições descontadas dos segurados, não recolhidas à Previdência Social e não declaradas nas GFIP.*

**COMUNICAÇÃO PROCESSUAL**

*A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.*

**PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO**

*Não comprovadas quaisquer das hipóteses para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.*

**INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS**

*Não cabe ao órgão de julgamento autorizar descumprimento de norma legal que prevê a incidência de acréscimos legais sobre contribuições não recolhidas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A autuação fiscal versa sobre contribuições previdenciárias a segurados e terceiros no período entre os anos de 2006 a 2010.

- Dentro deste período a direção da entidade foi exercida pelo Sr. José Luís Reche Christianetti até a data de 11.07.2009. A partir de 11.07.2009 passamos a responder pela diretoria do Clube e razão da renúncia do presidente anterior, o que se comprovou pelos documentos já anexados ao processo.

- 
- Não houve prestação de contas por parte da diretoria renunciante quando da transmissão do cargo.
  - O período objeto da fiscalização foi muito longo e a nova direção assumiu suas funções em situação precária, com deficiência de documentação.
  - Não foi autorizado o elástico de prazo para juntada de documentos.
  - A decisão do ilustre auditor deve ser reformada para permitir ao impugnante a complementação da documentação.
  - A oportunidade para apresentação de documentos não precluiu por ocasião da impugnação, tendo sido demonstradas as razões da impossibilidade de produção de documentos essenciais naquele momento do processo administrativo, e as provas a serem produzidas através de perícia contábil.
  - Tendo em vista que houve especificação das provas, sustenta-se que a tese tem respaldo na jurisprudência aplicável à espécie.
  - À vista de todo o exposto, demonstrada a admissibilidade de complementação da documentação posteriormente à impugnação, assim como a razoabilidade do pedido, requer a entidade recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, concedendo a reabertura de prazo para complementação de documentação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em virtude de o contribuinte ter descontado as contribuições dos segurados, sem o devido recolhimento do tributo aos cofres da Previdência Social, bem como por ter deixado de declarar tais fatos nas GFIP's correspondentes ao período de apuração de 01/2006 a 04/2010.

Inconformado com o resultado do julgamento da primeira instância administrativa, ao invés de atacar o mérito da questão, o contribuinte se contentou em tecer comentários a respeito das mazelas administrativas da empresa, como a renúncia de diretor, falta de prestação de contas em face da transmissão do cargo, entre outros assuntos.

Em razão das dificuldades encontradas pela nova administração, o contribuinte também alega que o período objeto da fiscalização foi muito longo e a nova direção assumiu suas funções em situação precária, com deficiência de documentação, situação ainda agravada pelo fato de não ter sido permitido o elasticamento de prazo para juntada de documento.

Sustenta, ademais, que a oportunidade para apresentação de documentos não precluiu por ocasião da impugnação, tendo sido demonstradas as razões da impossibilidade de produção de documentos essenciais naquele momento do processo administrativo, e as provas que deverão ser produzidas através de perícia contábil, anexando farta jurisprudência para ampara seu pleito.

Como se pode observar, os argumentos apresentados pelo contribuinte não têm o condão de alterar nada do que já foi decidido anteriormente.

Ao cuidar apenas do assunto juntada de documentos posteriormente à impugnação, o contribuinte foi alcançado pela regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o seguinte: *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Diante das evidências, não há nenhum elemento nos autos capaz de alterar o lançamento, bem como a decisão recorrida.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 11065.003373/2010-84  
Acórdão n.º **2803-001.995**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA